



LEI MUNICIPAL Nº 2.944, DE 22 DE AGOSTO, DE 2017.

Dispõe sobre o instituto da compensação tributária entre créditos do Município com créditos de contribuintes, fornecedores, prestadores de serviço, executantes de obra, e dá outras providências.

IVALDO DALLA COSTA, Prefeito Municipal de Nova Bassano, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º O Poder Executivo atendendo ao interesse e a conveniência do Município poderá extinguir créditos tributários, nas condições e sob as garantias estabelecidas na presente Lei, mediante compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

Art. 2º A compensação de que trata o artigo primeiro obedecerá aos seguintes requisitos:

I – sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, o seu montante poderá ser apurado com redução correspondente dos juros de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento dos créditos;

II – os créditos tributários a que se refere o ‘caput’ deste artigo abrange, além do valor principal devidamente atualizado, os respectivos encargos do inadimplemento;

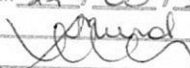
III – Consideram-se créditos líquidos, certos e exigíveis do sujeito passivo aqueles cuja existência e valor sejam expressamente reconhecidos na via administrativa ou judicial.

Parágrafo único. Na hipótese de a compensação ocorrer decorrente de créditos do Município em razão de execuções fiscais já ajuizados e em curso, fica o contribuinte dispensado do pagamento dos honorários advocatícios eventualmente fixados nesta fase, devendo, contudo, serem computadas as custas judiciais despendidas pelo Município.

Art. 3º. A compensação far-se-á pelo sistema de encontro de contas, com os elementos indispensáveis a sua contabilização.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO

Publicado em 22 / 08 / 17
Através de 
Secretaria Municipal da Administração

§ 1º. Quando, no encontro de contas, existir saldo favorável ao Município, a diferença deverá ser paga pelo contribuinte, no ato ou em parcelas de valor não inferior aos patamares previstos na legislação municipal, mediante termo de confissão de dívida ativa e compromisso de pagamento.

§ 2º. Quando houver saldo em favor do contribuinte credor, o pagamento pelo Município será feito na forma e prazos que forem estabelecidos no Termo de Compensação.

Art. 4º. Para operacionalização do disposto nesta Lei, o Poder Executivo fica autorizado a conceder a remissão total ou parcial de juros, correção monetária e multa moratória, relativamente aos créditos do Município, sempre que o crédito do sujeito passivo, em decorrência do ajuste, não tiver a incidência de juros, correção monetária e multa, ou em percentuais inferiores aos dos créditos municipais a serem compensados.

Art. 5º. A compensação será analisada e formalizada pela Secretaria Municipal da Fazenda, através da instauração de processo administrativo.

§ 1º. A compensação será formalizada mediante “Termo de Compensação”, no qual constará expressamente a identificação das partes e dos créditos a serem compensados, os quais deverão ser indicados quanto a sua natureza, origem e proveniência, fundamento, data de vencimento, valor unitário e global.

§ 2º. A compensação realizada nos termos desta lei implica na automática desistência de reclamações administrativas ou judiciais que tenham por finalidade discutir o crédito tributário em compensação.

§ 3º. Caso o débito objeto da compensação esteja em fase de cobrança judicial, deverá também o contribuinte requerer a desistência de eventuais embargos à execução já interpostos, recursos pendentes ou de eventual ação anulatória ou outra ação que tenha por objeto a discussão dos créditos a serem compensados.

Art. 6º. Quando houver o pagamento indevido ou a maior de tributo do Município, antes de realizar a devolução dos valores, deverá a Secretaria da Fazenda realizar compensação com outros créditos vencidos do Município.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá regulamentar no que couber, a presente Lei.

Art. 8º. Esta Lei Municipal entrará em vigor na data da sua publicação.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO

Publicado em 22 / 08 / 17
Através de [assinatura]
Secretaria Municipal da Administração

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA BASSANO, RS, aos 22 dias do
mês de agosto de 2017.

IVALDO DALLA COSTA
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Leda Maria Ravanello

Secretária Municipal da Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO

Publicado em 22 / 09 / 17
Através de [assinatura]
Secretaria Municipal da Administração

Mensagem nº 85/2017

Nova Bassano, 24 de julho de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminhamos para análise dessa Casa Legislativa o Projeto de lei em pauta que **“Dispõe sobre o instituto da compensação tributária entre créditos do Município com créditos de contribuintes, fornecedores, prestadores de serviço, executantes de obra, e dá outras providências”**.

A compensação de débitos e créditos entre o Município de Nova Bassano e os contribuintes dá-se nos termos do inciso II do art. 156 da Lei Federal nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional, e dos artigos 368 e 369 da Lei nº 10.406/2002- Código Civil Brasileiro, que dispõem:

“Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem”.

“Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis”.

Salienta-se que com essa legislação o Município poderá efetuar o encontro de contas entre os créditos e os débitos dos contribuintes, evitando assim, que a administração municipal realize pagamentos para contribuintes que se encontram inadimplentes, realizando de ofício a compensação.

Portanto, a partir do exposto, este instrumento possibilitará agilizar os procedimentos de compensação na esfera municipal, tornando-os mais eficazes, eficientes e efetivos.

Na certeza de contarmos com a compreensão dos nobres Vereadores, aguardamos análise e posterior aprovação para a matéria exposta.

Atenciosamente,

IVALDO DALLA COSTA
Prefeito Municipal